



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10768.043597/92-97
Recurso nº: 113.640
Matéria : IRPJ - EX. de 1991
Recorrente : STERLING TRADING S.A.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão : 16 de Abril de 1997
Acórdão nº: 107-04.058

**IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - Não se conhece as razões do recurso,
quando intempestiva a impugnação interposta.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STERLING TRADING S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº: 10768/043.597/92-97
Acórdão nº: 107-04.058
Recurso nº: 113.640
Recorrente : STERLING TRADING S/A.

RELATÓRIO

A DRJ no Rio de Janeiro, tendo em vista que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 07.12.92, e que a impugnação foi interposta em 06.01.93, julgou intempestiva a sua manifestação.

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado protestando pelo cabimento de seu recurso.

A Fazenda Nacional, contra-arrazoando o recurso, requer seja declarada a preclusão do recurso voluntário, confirmando, assim, a r. decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº: 10768.043597/92-97
Acórdão nº: 107-04.058

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator .

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Não obstante as tentativas da recorrente, em seu recurso nada do que alegou foi suficiente para afastar a intempestividade reconhecida pela DRJ no Rio de Janeiro que, como é sabido, de forma inexorável, encerra o contencioso administrativo.

Nesses termos, nego provimento ao recurso quanto à tempestividade suscitada e, conseqüentemente, deixo de conhecer das razões do recurso porque intempestiva a impugnação.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 16 de abril de 1997.


NATANAEL MARTINS.